Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1162/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01013/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1646942
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sergio Luiz Marcon**, prefeito municipal de São Gabriel do Oeste e ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular-DSG-G.JD-1816/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01013/2012, pelo **registro** da contratação da Sra. Silmara Afonso Mendonça para exercer a função de professora, pelo período de 9/2/2012 a 6/7/2012, em razão de sua legalidade, excluindo a multa aplicada no item II.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular-DSG-G.JD-1816/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01013/2012, que decidiu pelo não registro da contratação temporária da Sra. Silmara Afonso Mendonça para exercer a função de professora, pelo período de 9/2/2012 a 6/7/2012, aplicando multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em face da contratação irregular, o Sr. Sergio Luiz Marcon, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, para declarar regular a contratação e extinguir a multa aplicada.

Para tanto, alega que a contratação foi necessária para a manutenção da continuidade do serviço público e para não haver interrupção do calendário escolar, estando amparada na Súmula n. 52 desta Corte. Argumenta, ainda, que à época da contratação, o recorrente desconhecia a declaração de inconstitucionalidade pelo TJMS da Lei Autorizativa Municipal (Lei n. 551/2014).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 149, 150 e 151 do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS).

A ICEAP procedeu à análise ANA - ICEAP - 18684/2017 entendendo que não assiste razão ao recorrente, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer PAR - 3ª PRC - 27509/2017 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada com fulcro na Lei n. 8.745/93 por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Justificou-se a contratação para expansão dos serviços públicos municipais e abertura de novas turmas de aula (fl. 5, TC/01013/2012).

As contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)*

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, no sentido de reformar a Decisão Singular-DSG-G.JD-1816/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01013/2012, pelo **registro** da contratação da Sra. Silmara Afonso Mendonça para exercer a função de professora, pelo período de 9/2/2012 a 6/7/2012, em razão de sua legalidade, excluindo a multa aplicada no item II;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. KGG/ARP